

DECISÃO N° 1759420, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.071842/2019-13

AI5 nº 0109430191 - GGFIS

Autuada: SINGLE LIFE COMERCIAL.

A empresa SINGLE LIFE COMERCIAL foi autuada em 04 de fevereiro de 2019 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986/69. A conduta foi tipificada no art. 10, V, XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto DR DRINK com indicações para o tratamento do alcoolismo, tais como “Dr Drink - um suplemento para o tratamento contra o alcoolismo; Adquira agora o Dr Drink e pare já de beber”, no endereço eletrônico www.brvida.com.br/drdrink (acessado em 11/10/2017). Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 18 de fevereiro de 2019 (fls. 36), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de março de 2019 (fls. 47 a 53), alegando, em suma, que o produto “DR DRINK” se trata de um suplemento vitamínico mineral isento de registro sanitário na Anvisa. Esclarece que não é a detentora da marca “DR DRINK”, razão pela qual não possui qualquer ingerência sobre a produção, indicações de uso, bem como ações de marketing referentes ao produto. Informa que suspendeu a venda do produto “Dr Drink” após o recebimento da Notificação n. 21-043/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA. Alega ausência de risco sanitário e solicita o arquivamento do Auto de Infração Sanitária (AIS) ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência ou, no caso de aplicação da penalidade de multa, que seja aplicada nos mínimos patamares legais.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09 de abril de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada expôs à venda o produto DR DRINK se beneficiando de alegações não compatíveis com a de um produto da categoria “suplemento vitamínico mineral”. Esclarece que o fato do produto ser regular e isento de registro não tem nenhum impacto na infração sanitária que foi motivada pelas alegações irregulares dadas ao produto e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração, conforme documentos de fls. 13 a 18, como a impressão da divulgação irregular objeto do AIS com o CNPJ da Autuada, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 67), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 63).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art.

55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 07/02/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1759420** e o código CRC **50A94A46**.
